



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024**

**EDITAL Nº 62/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de pintura do ESF Dr. Domingos e do centro comunitário Parque das Palmeiras do município de Lucélia/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

**RECORRENTE:** JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS

**RECORRIDO:** RODRIGO RIBEIRO JAYME ME

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de pintura do ESF Dr. Domingos e do centro comunitário Parque das Palmeiras do município de Lucélia/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso em face da habilitação da empresa recorrida RODRIGO RIBEIRO JAYME ME.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

### **2. Das Razões de Recurso**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



O recorrente apresentou suas razões, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos exigidos nos itens 1.3.2 e 1.3.5 do anexo I do Edital.

Em sendo assim, passamos as contrarrazões.

### **3- Das Contrarrazões**

O recorrido, no prazo estabelecido para as contrarrazões, apresentou apenas o balanço patrimonial do exercício de 2022, sem o devido registro na Junta Comercial, e o balanço patrimonial de 2023, com registro na junta comercial em data posterior a fase de habilitação. Não foi apresentado qualquer justificativa quanto aos argumentos das razões de recurso.

Passamos aos fundamentos da decisão.

### **4 – Dos fundamentos da decisão**

No que tange o referido argumento recursal, trazemos abaixo o disposto nos itens 1.3.2 e 1.3.5 do Anexo I do Edital, para análise de seus termos:

*1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*1.3.5. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Como podemos verificar, é exigido em edital os dois últimos balanços patrimoniais na forma da lei, vedada substituição por balancetes ou balanços; e quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, que é o caso em destaque no recurso, o balanço deverá ser apresentado por meio de cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Em linhas gerais, os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais devem ser assinados pelo contador e sócio, bem como registrados na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, conforme teceu comentários o recorrente em suas razões, no entanto, na fase de habilitação o recorrido não apresentou os balanços nos moldes estabelecidos no edital, conforme supramencionado, apresentando apenas coeficiente de análise de índices de 2022, sem assinatura do sócio e contador, e coeficiente de análise de índices de 2023, apenas assinado pelo contador.

Em sequência, na fase de contrarrazões, conforme já descremos acima, o recorrido junto apenas o balanço patrimonial do exercício de 2022, sem o devido registro na Junta Comercial, e o balanço patrimonial de 2023, com registro na junta comercial realizado em data posterior a fase de habilitação.

Apenas para fins de conhecimento, trazemos abaixo, resposta a questionamento disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal<sup>1</sup>, aonde é respondido em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?:

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/17-em-qual-orgao>

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



## 17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta

Em relação ao Balanço Patrimonial em formato digital, a sua autenticação será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital - ECD, nos termos do § 1º do art. 78-A do Decreto nº 1806 de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto nº 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já o empresário ou a sociedade empresária que não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital - ECD, esses poderão apresentar cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial. As demais pessoas jurídicas deverão apresentar a cópia digitalizada do Balanço Patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro.

Conforme destacado, o balanço deve ser registrado em órgãos específicos, dentre eles na Junta Comercial, no entanto, os documentos juntados pelo recorrido na fase de habilitação não contemplam nenhum destes órgãos, inclusive 2022 sem assinatura do sócio e do contador, e 2023 sem assinatura do sócio; e mais, na fase de contrarrazões apresentou o balanço de 2022 também sem o devido registro, e o de 2023 com registro realizado em data posterior a da fase de habilitação, o que não supre o exigido em edital, ficando em desconformidade com os itens 1.3.2 e 1.3.5 do Anexo I do Edital.

Nestes termos, apenas como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



Considerando o que dispõe o “*caput*” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”**

Em sendo assim, deve prosperar o recurso neste ponto, devendo o recorrido ser declarado inabilitado por não apresentar documento exigido nos termos dos itens 1.3.2 e 1.3.5 do Anexo I do Edital, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021.

Passamos a conclusão.

## **5 - Da Conclusão**

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela PROCEDENCIA do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e declarar a inabilitação da empresa recorrida, em conformidade com o disposto no item 4 desta decisão, por não atender o exigido nos itens 1.3.2 e 1.3.5 do Anexo I do Edital, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 27 de dezembro de 2024.

**Tânia Pereira de Souza**  
**Pregoeiro**

**RATIFICAÇÃO**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

**Tatiana Guilhermino Tazinazzio**  
**Prefeita**



**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com